



PL 508/2011
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 02508/2011
ADELINA C. SAATCHIO
Assistente Parlamentar
FF 150/406

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 147/11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva introduzir alterações na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como dar nova redação ao artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Pretende-se, de acordo com o artigo 1º da medida, acrescentar ao artigo 13 da referida Lei nº 11.123, de 1991, mais dois requisitos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares, passando a exigir dos candidatos a formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo e a aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e, por meio do artigo 2º, promover a revalorização da remuneração dos conselheiros, passando-a do atual valor equivalente ao padrão QPA-13-A (R\$ 1.417,05) para o valor equivalente ao padrão QPA-13-E (R\$ 2.000,35), constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, a vigorar a partir de janeiro de 2012, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

Com efeito, as atribuições conferidas aos Conselhos Tutelares pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não deixam dúvidas quanto à relevância e complexidade do exercício das funções de Conselheiro Tutelar, dentre as quais destaca-se o atendimento, aconselhamento e orientação das crianças, dos adolescentes e de seus pais ou responsáveis – normalmente envolvidos em conflitos e situações de extrema vulnerabilidade – assim como o encaminhamento desses problemas às autoridades



representantes do Ministério Público, do Poder Público ou judiciárias, tudo com vistas a honrar o compromisso assumido com a sociedade que o elegeu.

É certo, ainda, que ao longo dos mais de 20 anos da edição do ECA, a sociedade se tornou mais consciente de seus direitos, revelando-se necessária a adequação dos requisitos exigidos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares, como, aliás, reconhecido pela recém-editada Resolução nº 139, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicada em 15 de março de 2011, que estabeleceu, como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local para essa finalidade, a formação específica sobre o ECA e a comprovação de conclusão do ensino fundamental.

Assim, resta patente que a exigência de escolaridade mínima e de prova para aferir os conhecimentos essenciais do futuro Conselheiro Tutelar, além de assegurar tratamento isonômico entre os candidatos, muito contribuirá para se estabelecer um nível de qualidade técnica mais acentuado no exercício das correspondentes funções.

No tocante à revalorização da remuneração dos Conselheiros, a proposta atende a justa reivindicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, diante da defasagem monetária constatada, visto que o padrão de referência a que se encontra vinculada por força de lei não foi alcançado pelos aumentos posteriormente concedidos aos servidores em virtude da reorganização de quadros específicos de carreiras.

Desse modo, o enquadramento da remuneração no padrão QPA-13-E, como ora proposto, apresenta-se compatível com a disponibilidade financeira do Município, que levou em conta o acréscimo da despesa resultante da ampliação do número de Conselheiros, oriunda dos 7 novos Conselhos Tutelares criados pelo Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011. Demais disso, a nova remuneração contempla o valor sugerido pelo CMDCA, consentâneo com a importância da atuação dos conselheiros na sociedade e com as exigências para o exercício das atividades que lhe são atribuídas.

Trata-se de medida, portanto, que, sob todos os seus aspectos, concorrerá para a valorização dos representantes da sociedade nos Conselhos Tutelares, com evidentes reflexos positivos na prestação de relevante serviço à população a que se destina.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, cumpre registrar que os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares oneram as dotações das Subprefeituras, tendo sido atendidas, outrossim, todas as exigências impostas pela legislação específica, notadamente as previstas nos artigos 16



Folha nº 03 do anexo —

do proc. nº 61-508 de 2011 3

ADELINA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme evidenciam os documentos e pronunciamentos dos órgãos técnicos competentes do Executivo, cujas cópias seguem anexadas.

Nessas condições, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste a propositura, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: cópias do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e dos pronunciamentos das Subprefeituras e das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Conselhos Tutelares Of